

PROJETO MONITOR OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO ESTADO DO PARÁ: UMA PARCERIA EXITOSA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O TERCEIRO SETOR.

1. Resumo.

A Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA)¹, no ano de 2024, encaminhou ao Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta do Estado (NUCADIN)² consulta sobre a possibilidade jurídica de formalização de parceria com o terceiro setor, visando a execução conjunta do Projeto denominado “Monitor ODS Pará”.

A metodologia proposta pelo Projeto envolvia a construção de um Relatório ODS pela parceira privada, capaz de ser replicado em cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios que compõem o Estado do Pará, com a finalidade de apontar o estágio de cada município no que diz respeito às temáticas relacionadas a saúde, educação, trabalho, pobreza, alimentação, desigualdades sociais, clima, produção e consumo, cidades, promoção da paz, dentre outras consideradas prioridades globais para o desenvolvimento sustentável.

Pretendia-se, assim, acompanhar o desenvolvimento da Agenda 2030 da ONU nos municípios paraenses, balizando e permitindo, após a coleta dos dados, a tomada de decisões seguras pelos chefes dos poderes executivos locais quanto à alocação de recurso em determinado segmento, bem como de investidores privados.

Até então, a FAPESPA ainda não havia se deparado com Projetos que demandassem o auxílio do setor privado na execução de estudos relacionados as áreas econômica, social e ambiental do Estado do Pará.³

¹ A FAPESPA é uma fundação pública e tem como missão institucional, de acordo com a LC estadual 130/202, a seguinte:

Art. 2º A FAPESPA tem como missão a produção de soluções que priorizem o uso sustentável dos recursos naturais visando à melhoria da qualidade de vida da população, a defesa do meio ambiente, o progresso da ciência e da tecnologia, o desenvolvimento e a inovação, bem como subsidiar e auxiliar a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica - SECTET, na formulação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do ensino superior nas áreas correlatas às suas competências.

² Art. 3º do Decreto Estadual n. 3.186/2023- A atividade consultiva de que trata o inciso II do art. 2º deste Decreto será realizada por meio do Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN), unidade vinculada técnica e administrativamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), composto por Procuradores do Estado do Pará designados para atuar nas unidades de consultoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com ou sem o exercício de chefia.

³ Nos termos do art. 3º da LC estadual n. 061/2007, são funções da FAPESPA:
I – apoiar pesquisas e demais atividades científicas e tecnológicas inseridas nas áreas consideradas relevantes e prioritárias pelo órgão colegiado responsável pela edição de normas e definição das diretrizes para implantação da política de desenvolvimento, ciência, tecnologia e inovação no Estado; II – definir os critérios de acompanhamento e avaliação dos projetos de pesquisas; III – promover, no Estado do Pará, a interação das instituições científicas, dos

Desse modo, diante da singularidade da parceria pretendida, a alta gestão da FAPESPA solicitou, inicialmente, ao seu NUCADIN que propusesse o rito procedimental a ser seguido pelos setores técnicos até a celebração do ajuste, o tipo de parceria que seria formalizada conforme a legislação aplicável e a forma como isso ocorreria sem violar ou desbordar as competências legais da Fundação devidamente estabelecidas na Lei Complementar Estadual n. 061/2007.

Antes da elaboração do parecer, foram realizadas reuniões presenciais com o Gabinete, a Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural e a Diretoria Científica da FAPESPA, de modo a melhor se apropriar do contexto fático da consulta e da relevância da parceria pretendida para o desenvolvimento sustentável dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios paraenses.

Realizadas, então, as reuniões, chegou-se à conclusão de que para execução do Projeto denominado “Monitor ODS Pará”, a FAPESPA deveria observar as regras e os ritos estabelecidos na Lei Federal n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 4.040/2024.

complexos produtivos, do governo e da sociedade; IV – definir anualmente a alocação d V - custear, financiar ou subvencionar, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica e tecnológica, individuais ou institucionais, projetos de pesquisa e estudos socioeconômicos e ambientais, de direito público ou privado, relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado do Pará; VI – auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores brasileiros ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no País ou no exterior; VIII – cooperar com as universidades e com os institutos de pesquisa e de ensino tecnológico no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores; IX – promover intercâmbio de pesquisadores brasileiros e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou de pesquisas, no País ou no exterior; X - apoiar a realização de eventos técnico-científicos no Estado, organizados por instituições de ensino e pesquisa; associações ou fundações promotoras de atividades de pesquisa ou entidades públicas de desenvolvimento socioeconômico; XI - promover a publicação e a disseminação dos resultados das pesquisas de interesse para o desenvolvimento do Estado do Pará, sob o seu amparo; XII - realizar pesquisas, estudos, programas, projetos nas áreas econômica, social e ambiental e outras atividades que tenham por objeto a criação, aperfeiçoamento e a consolidação do processo de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como de técnicas, processos, produtos, absorção, utilização e difusão tecnológica primária ou incremental; XIII – incentivar a criação e o desenvolvimento de arranjos produtivos, polos de desenvolvimento, parques tecnológicos e incubadoras de empresas de base tecnológica; XIV – fiscalizar a aplicação dos auxílios financeiros fornecidos, podendo suspendê-los e cancelá-los nos casos de inobservância das especificações estabelecidas nos projetos aprovados, sem prejuízo do devido ressarcimento e indenização dos valores recebidos; XV - manter a sistematização e atualização de uma base de dados estatísticos, geográficos, cartográficos e das pesquisas sob seu amparo, bem como os registros administrativos procedentes de órgãos setoriais públicos e privados; XVI - subsidiar a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica - SECTET, na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à expansão da oferta do ensino superior, graduação plena e curta, nas modalidades presencial e a distância. XVII - executar, coordenar e avaliar, mediante auxílios, bolsas de estudo, convênios e outros mecanismos jurídicos, a política de expansão da oferta do curso superior, graduação plena e curta, nas modalidades presencial e a distância, visando a formação de recursos humanos altamente qualificados. XVIII - coordenar os trabalhos de formulação de política de informações socioeconômicas e ambientais para o Estado, articulando-se com outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo do Estado e do Governo Federal, visando à padronização de sistemas de informações e à orientação para a sua utilização; XIX - prestar consultoria técnica a outros órgãos e entidades da administração federal, estadual, municipal e a iniciativa privada; XX - articular permanentemente com as instituições públicas e privadas, que atuam no planejamento e execução de políticas de desenvolvimento econômico e social, no âmbito regional, nacional e internacional, buscando o cumprimento de sua finalidade.

Assim, ponderou-se pela necessidade de deflagração de chamamento público destinado a selecionar a melhor organização da sociedade civil (OSC) para firmar a parceria pretendida mediante termo de colaboração.

Os autos do processo administrativo foram sendo construídos de forma conjunta entre os setores técnicos envolvidos e o NUCADIN⁴, respeitando-se todo o trâmite procedimental previsto na legislação. Antes da divulgação do edital de chamamento público, o processo foi encaminhado formalmente para análise jurídica, conforme determina o art. 35, VI, da Lei Federal n. 13.019/2014.

E, considerando a atuação preventiva da advocacia pública no caso, o Parecer apontou pequenos ajustes de cláusulas na minuta do edital e do termo de colaboração, e apresentou as seguintes considerações finais:

“ANTE O EXPOSTO:

1. OPINA-SE, após a análise da minuta do edital de chamamento público e do termo de colaboração, que, uma vez realizados os ajustes indicados no item 2.4 deste parecer, os referidos documentos estão aprovados, não sendo necessário o retorno à Procuradoria, conforme orienta a Boa Prática Consultiva (BPC) nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas, elaborado pela Consultoria-Geral da União (CGU) e Advocacia-Geral da União (AGU).
2. É imprescindível designar a Comissão de Seleção responsável pelo chamamento público, a qual deve ser nomeada conforme os arts. 18 e 19 do Decreto Estadual nº 4.040/2024.
3. A área técnica deve fornecer uma justificativa para a sugestão de pagamento da parceria ser realizado em uma única parcela e de forma antecipada, devendo a decisão ser analisada pelo Diretor-Presidente.
4. A divulgação do certame deve ser realizada em conformidade com o artigo 21 do Decreto Estadual nº 4.040/2024, ou seja, deve ser publicada obrigatoriamente como extrato no Diário Oficial do Estado e, na íntegra, no site da FAPESPA, sendo recomendada a realização de publicações adicionais, conforme o parágrafo primeiro do referido dispositivo. Reforça-se a necessidade de ajustes na cláusula 8 do edital de chamamento”.

⁴ O NUCADIN confeccionou, visando conferir maior segurança jurídica aos atos da gestão, minutas padronizadas dos instrumentos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014, todas elas adaptadas as peculiaridades da FAPEPSA, assim como fluxo procedimental interno contendo o rito a ser observado pelos setores envolvidos. Essa forma de atuação da Advocacia Pública se mostrou importante para o próprio desempenho da função administrativa, contribuindo para o respeito às limitações impostas pelo ordenamento jurídico e para correta interpretação e aplicação do Direito.

O Parecer foi submetido à análise da autoridade superior da FAPESPA, e, após as diligências apontadas, foi divulgado o edital de chamamento público n.12/2024 .

Sagrou-se como vencedor do certame o Instituto de Desenvolvimento Social Ágata, com quem foi celebrado o termo de colaboração n. 12/2024 para execução do projeto denominado “Monitor ODS”.

Atualmente, pouco mais de um ano após a modelagem jurídica conferida pelo Núcleo Consultivo, a população paraense, especialmente os mais vulneráveis, vem experimentando os bons frutos que o Projeto tem rendido ao Estado do Pará.

O relatório elaborado, de forma conjunta, pela FAPESPA⁵ e pela OSC parceira apresenta uma síntese dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios paraenses, monitorados por 96 (noventa e seis) indicadores socioeconômicos e ambientais, que se encontram associados a 54 (cinquenta e quatro) metas dessa agenda global da ONU, contendo dados técnicos, números e índices de fundamental importância para a gestão implementar ações, políticas públicas, programas e projetos que se mostrem necessários.⁶

As metas e indicadores dos ODS foram utilizados para monitorar o progresso e avaliar o impacto das políticas públicas e programas de estado existentes nos municípios paraenses. Os dados encontrados, após o monitoramento, foram fornecidos aos gestores locais, a fim de contribuir para o alinhamento dos municípios à Agenda 2030, por meio do direcionamento eficaz e eficiente dos recursos públicos e dos investimentos privados em áreas consideradas deficitárias pelo estudo.

Além disso, também alinhado à Agenda 2030 da ONU, o Estado do Pará ordenou o seu Plano Plurianual (PPA período 2024-2027)⁷ em conformidade com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁸, contemplando ações que promovem, dentre outros, a erradicação da pobreza, a igualdade de gênero, a redução de desigualdades, a garantia de saúde e educação de qualidade e a proteção de direitos aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais.⁹

⁵ O objetivo 01 (fortalecer a difusão de dados técnicos e científicos), do ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), tem como órgão executor no Estado do Pará a FAPESPA.

⁶ Por meio do relatório, o Estado do Pará e os seus Municípios são metrificados e identificados o seu estágio de evolução no alcance de determinada meta dos ODS, dentro de um quadro que contém o diagnóstico estatístico, socioeconômico e ambiental local.

⁷ Lei Estadual n. 10.260, de 11 de dezembro de 2023.

⁸ O Caderno ODS Pará (PPA 2024-2027) encontra-se disponível para acesso ao público no endereço eletrônico www.seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2025/02/Caderno-ODS-PPA-2024-2027-Versao-Final_compressed.pdf.

⁹ A base estratégica utilizada para elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Pará foi formada pelos seguintes documentos: a) Plano de Governo 2023-2026; b) Planos Setoriais de médio e longo prazos; e c) Agenda 2030 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS).

Também é importante salientar que as informações contidas no Relatório dos ODS Municipais são públicas¹⁰, possibilitando a participação e o envolvimento dos cidadãos e da sociedade civil na tomada de decisões dos governantes quanto à definição das prioridades locais e na própria implementação das políticas públicas e programas de estado.

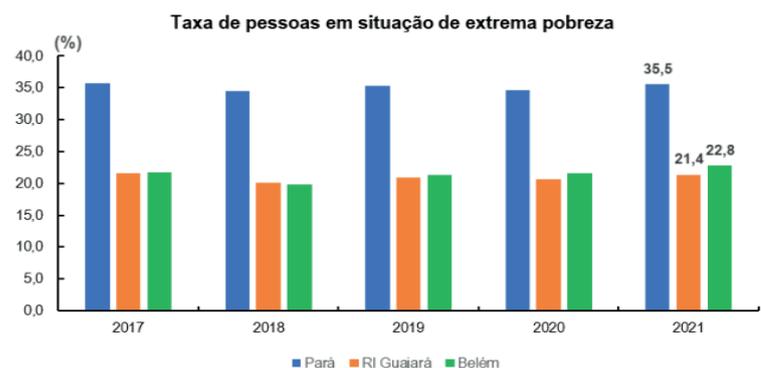
Abaixo, segue demonstrativo de parte do estudo realizado na Capital paraense (Município de Belém)¹¹, que, em novembro de 2025, será sede da 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP30), e o seu posicionamento em relação a Agenda 2030:

Figura 1 – Relatório Belém ODS 01

OBJETIVO 01 - ERRADICAÇÃO DA POBREZA



Gráfico 01: Taxa de pessoas em situação de extrema pobreza, Pará, Região de Integração Guajará e Belém, 2017 a 2021.



Fonte dos Dados: CADÚNICO, IBGE e STN.

Elaboração: FAPESPA

As comparações entre esses recortes geográficos mostram que em 2021 a incidência da pobreza extrema em Belém foi de 22,8%, sendo maior do que a observada na região Guajará (21,4%); no entanto se apresentou inferior em 12,7 pontos percentuais à taxa do Estado (35,5%).

Considerando a meta quantitativa desse indicador, que é de atingir 0% até o ano de 2030, prazo limite das metas globais ODS, observa-se que Belém se encontra distante para o alcance desta meta, pois em média, o município precisará reduzir a pobreza extrema em algo próximo de 2,5 pontos percentuais (p.p.) por ano para atingir o objetivo de erradicação em 2030.

Figura 2- Relatório Belém ODS 4

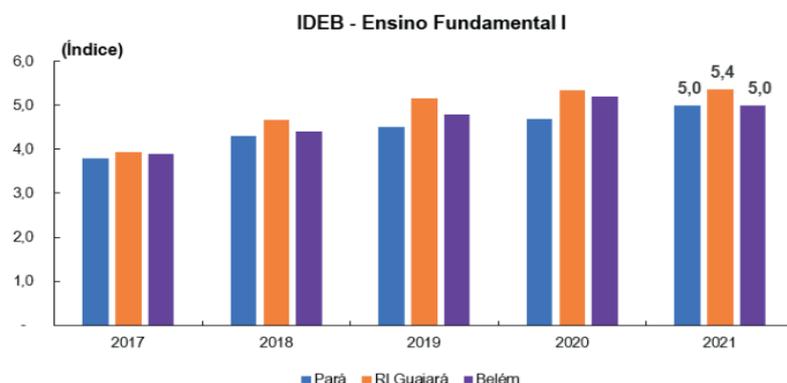
¹⁰ Disponível no endereço eletrônico <https://monitorodspa.fapespa.pa.gov.br>.

¹¹ O relatório do município de Belém encontra-se disponível, na íntegra, no endereço eletrônico <https://monitorodspa.fapespa.pa.gov.br/belem>.

OBJETIVO 04 - EDUCAÇÃO DE QUALIDADE



Gráfico 07: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ensino Fundamental I, Pará, Região de Integração Guajará e Belém, 2017 a 2021.



Fonte dos Dados: INEP/MEC e IBGE.
Elaboração: FAPESPA

As comparações entre esses recortes geográficos mostram que em 2021 o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ensino Fundamental I em Belém foi de 5,0, sendo menor que o observado na região Guajará (5,4), apesar de se apresentar igual ao índice do Estado (5,0).

Considerando que a meta desse indicador é atingir o índice 6 até o ano de 2030, observa-se que Belém precisa melhorar o seu desempenho do sistema educacional para que alcance a meta estabelecida até 2030.

Figura 3- Relatório Belém ODS 5

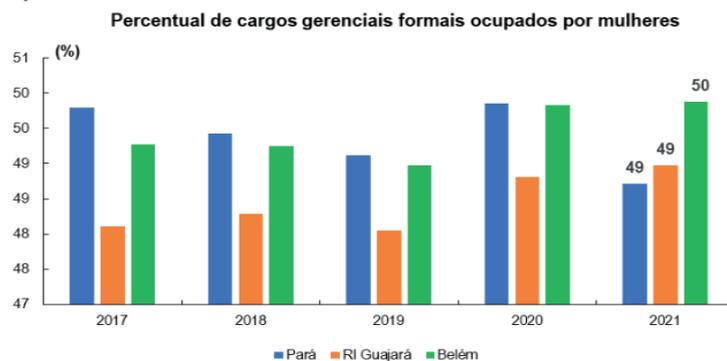
OBJETIVO 05 - IGUALDADE DE GÊNERO



10. Percentual de cargos gerenciais ocupados por mulheres

O Percentual de cargos gerenciais ocupados por mulheres foi calculado por meio do Percentual de vínculos de trabalho formal de cargos de direção ocupados por mulheres, em relação ao total de vínculos – homens e mulheres – de cargos de direção. Para este indicador foram considerados apenas vínculos ativos em 31/12 de cada ano e com salário médio no ano maior do que zero. Foram considerados vínculos de cargo de direção aqueles com subgrupo da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) entre 100 e 140.

Gráfico 10: Percentual de cargos gerenciais ocupados por mulheres, Pará, Região de Integração Guajará e Belém, 2017 a 2021.



Fonte dos Dados: DATASUS, RAIS e IBGE.
Elaboração: FAPESPA

Em 2021, o município de Belém apresentou percentual de cargos gerenciais ocupados por mulheres de 50%, sendo superior ao que foi expresso pela região e pelo Estado, ambos com taxa de 49% (gráfico 10).

A meta estabelecida para esse indicador é de 50% de cargos gerenciais ocupados por mulheres até 2030. Nesse indicador, Belém se destaca por já ter alcançado a meta estipulada, ou seja, 50% já em 2021.

Em termos gerais, o Índice Municipal do **Objetivo 5** mostrou que Belém se encontra em um patamar de sustentabilidade de 54,7%.

Verifica-se, assim, que a capital do Estado do Pará em relação ao cumprimento de metas de determinados ODS já se encontra devidamente alinhada à Agenda 2030 e em outras ainda falta se ajustar para atingir o percentual estipulado.

Quanto as metas e aos objetivos ainda não alcançados, pela capital ou por outro município paraense, compete aos gestores locais, com base nos dados técnicos levantados pelo Relatório ODS, readequar políticas públicas e a própria alocação de recursos públicos, que são finitos, em áreas deficitárias, investindo, a cada ano até 2030, o percentual apontado no estudo para o atingimento do patamar de sustentabilidade estabelecido na Agenda 2030.

Por tudo que se expos, entende-se que o parecer submetido possui pertinência temática com o temário do 51º Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, pois além de original (sem apresentação em congressos anteriores), ele contribuiu para a implementação de prática inovadora na gestão pública estadual, por meio do alinhamento das ações e programas de estado aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, demonstrando, assim, a importância da atuação consultiva da Advocacia Pública para a promoção de políticas públicas mais inclusivas, sustentáveis e democráticas aos cidadãos.

2. Conclusão (proposição).

A confecção de minutas padronizadas e de fluxograma procedimental voltados a celebração de parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSC), conforme a Lei Federal n. 13.019/2014, deve ser tida como medida de boa prática pelas Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, a ser disseminada junto aos setores consultivos do órgão.

A orientação de padronização constitui importante ferramenta para a efetividade e para a eficiência dos serviços públicos prestados a população, pois com o estabelecimento de diretrizes e padrões para as áreas técnicas envolvidas, reduz-se riscos de nulidades ou de falhas nos processos administrativos, o que confere previsibilidade e segurança jurídica aos atos da gestão superior.

3. Bibliografia.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em 17/04/2024.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a

consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: [<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>]. Acesso em 14/07/2024.

PARÁ. Lei Complementar nº 061, de 24 de julho de 2007. Institui a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas – FAPESPA – e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará, PA, 2007.

PARÁ. Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará. Diário Oficial do Estado do Pará, PA, 2020.

PARÁ. Lei nº 10.260, de 11 de dezembro de 2023. Institui o Plano Plurianual do Estado do Pará para o período 2024-2027. Diário Oficial do Estado do Pará, PA, 2023.

PARÁ. Decreto nº 4.040, de 5 de julho de 2024. Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 para dispor sobre o regime das parcerias entre a Administração Pública estadual e as organizações da sociedade civil. Diário Oficial do Estado do Pará, PA, 2024.

PARÁ. Procuradoria-Geral do Estado. **Manual de orientações das parcerias entre a Administração Pública estadual e as organizações da sociedade civil.** Disponível em: [<https://drive.google.com/file/d/1ZSclmSWium2cqh74OhbHnExlL6mLXnPW/view>]. Acesso em 10/08/2024.

PARÁ. **Caderno ODS.** Disponível em: [<https://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/CADERNO-ODS-Atualizado.pdf>]. Acesso em 07/07/2025.

PARÁ. **Relatório Monitor ODS**. Disponível em: [<https://monitorodspa.fapespa.pa.gov.br/revistas>]. Acesso em 07/07/2025.

MOTTA, Fabrício; MÂNICA, Fernando Borges; OLIVEIRA, Rafael Arruda. **Parcerias com o terceiro setor: as inovações da Lei nº 13.019/2014**. 2ª edição. São Paulo: Editora Fórum, 2018.

DONNINI, Thiago Lopes Ferraz. **Parcerias sociais: o novo marco regulatório das organizações da sociedade civil**. São Paulo: Editora Juruá, 2019.

ANDRE, Moisés de; PAIVA, Paulo André; CARVALHO, Paulo Gabriel. **Regime Jurídico das Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil**. Bahia: Editora Juspodivm, 2017.

4. Anexo – Parecer

PARCERIA ENTRE A FAPESPA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). MINUTA DA CHAMAMENTO PÚBLICO E SEUS ANEXOS. TERMO DE COLABORAÇÃO. PROJETO MONITOR ODS PARÁ. LEI FEDERAL N. 13.019/2014 E DECRETO ESTADUAL N. 4.040/2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, nos termos da Lei Estadual nº 9.880/2023 (que dispõe sobre as atribuições dos cargos de Consultor Jurídico do Estado e de Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará) c/c o Decreto Estadual nº 3.186/2023 (que dispõe sobre o exercício da atividade de Consultoria Jurídica no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual), a qual requer análise e manifestação acerca da Minuta da Chamada Pública nº. 012/2024 – DIEPSAC/FAPESPA e seus anexos, cujo objeto é o projeto “Monitor ODS Pará 2024”.

Os autos estão instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Termo de abertura do processo pelo ofício nº 004/2024 – CEEAC/FAPESPA (seq. 01);
- b) Projeto "Monitor ODS Pará 2024" com critérios de execução e metodologia (seq. 02 e 03);
- c) Minuta do Edital de Chamamento Público e seus anexos (seq. 04);
- d) Despachos internos autorizando o lançamento do chamamento e a alocação orçamentária (seq. 05 a 07);
- e) Autorização do Diretor-Presidente (seq. 06);
- f) Dotação orçamentária no valor de R\$1.396.000,00 (um milhão trezentos e noventa e seis mil reais) (seq. 09);
- g) Manual de orientações PGE (seq. 12);
- h) Despacho PROJUR (seq. 13);
- i) Declarações de não impedimento da Comissão de Seleção e Avaliação – CSA (seq. 14);
- j) Nova minuta do edital e anexos (seq. 14);

Essa é a síntese dos fatos que norteiam a consulta.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Escopo do parecer jurídico.

À vista da demanda submetida à análise jurídica, é importante enfatizar, desde o início, o escopo da atuação do parecerista neste contexto. O parecerista jurídico, ao exercer suas funções, está restrito à análise das questões sob o prisma estritamente jurídico. Assim, não lhe compete emitir juízos de valor, apreciações subjetivas ou considerações de mérito acerca das escolhas político-administrativas realizadas pelo gestor público.

Tais escolhas, que pertencem à esfera da discricionariedade administrativa, são de competência do gestor, que está legitimado, pelo processo democrático, a definir as políticas públicas mais adequadas à consecução dos objetivos governamentais.

Dessa forma, o parecerista jurídico deve abster-se de qualquer apreciação que fuja ao enfoque jurídico, concentrando sua análise na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da matéria submetida à sua análise.

2.2 Da natureza, finalidade e missão da FAPESPA.

A FAPESPA, criada pela Lei Complementar Estadual nº 061/2007 e reformulada pela Lei Complementar Estadual nº 098/2015, é uma fundação pública do Estado do Pará com autonomia administrativa e financeira. Sua principal finalidade é fomentar e incentivar a pesquisa científica e tecnológica, promovendo o desenvolvimento sustentável e a inovação.

A Instituição acumula três funções: a) agência de fomento estadual, b) instituto de pesquisa estadual e c) apoio à SECTET na expansão do ensino superior.

Desde 2015, incorporou as atividades do extinto Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará (IDESP), ampliando suas atribuições para pesquisas socioeconômicas, ambientais e estatísticas.

Por meio da Lei Complementar nº 098, de 01/01/2015, a FAPESPA passou a incorporar, entre suas funções, explicitadas no art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007, as seguintes: o custeio, financiamento e a subvenção de projetos de pesquisa e estudos socioeconômicos e ambientais; a participação em iniciativas e programas voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas econômica, social e ambiental; a realização de pesquisas, estudos, programas e projetos nessas áreas; a manutenção de uma base de dados estatísticos, geográficos, cartográficos e das pesquisas sob seu amparo, bem como dos registros administrativos de órgãos setoriais públicos e privados; a coordenação dos trabalhos de formulação de políticas de informações socioeconômicas e ambientais para o Estado, em articulação com outros órgãos e entidades da administração pública estadual e federal, visando à padronização de sistemas de informações e à orientação para sua utilização; a prestação de consultoria técnica a órgãos e entidades da administração federal, estadual, municipal e à iniciativa privada e a articulação permanente com instituições públicas e privadas que atuam no planejamento e a execução de políticas de desenvolvimento econômico e social, no âmbito regional, nacional e internacional, para o cumprimento de sua finalidade.¹²

¹² Art. 3º São funções da FAPESPA:

.....
V - custear, financiar ou subvencionar, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica e tecnológica, individuais ou institucionais, projetos de pesquisa e estudos socioeconômicos e ambientais, de direito público ou privado, relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado do Pará; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 098, de 2015](#)); (...)VII - participar de iniciativas e programas voltados para a capacitação de recursos humanos das instituições que atuam na área econômica, social e ambiental e de ciência, tecnologia e ensino superior; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 098, de 2015](#)); (...) XII - realizar pesquisas, estudos, programas, projetos nas áreas econômica, social e ambiental e outras atividades que tenham por objeto a criação, aperfeiçoamento e a consolidação do processo de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como de técnicas, processos, produtos, absorção, utilização e difusão tecnológica primária ou incremental; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 098, de 2015](#)); (...) XV - manter a sistematização e atualização de uma base de dados estatísticos, geográficos, cartográficos e das pesquisas sob seu amparo, bem como os registros administrativos procedentes de órgãos setoriais públicos e privados; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 098, de 2015](#)); (...) XVIII - coordenar os trabalhos de formulação de política de informações socioeconômicas e ambientais para o Estado, articulando-se com outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo do Estado e do Governo Federal, visando à padronização

Para dar conta da nova área de atuação da FAPESPA como instituto de pesquisa, foram criadas, por meio da Lei Complementar nº 098/2015, 3 (três) novas diretorias, com a introdução dos artigos 10-C, 10-D e 10-E à Lei Complementar nº 061/2007, veja-se:

Seção VII-A

Da Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural

Art. 10-C. A Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural tem como competência básica planejar, coordenar e executar estudos e pesquisas socioeconômicas e análises conjunturais nas áreas de economia regional, políticas públicas e estudos setoriais.

Seção VII-B

Da Diretoria de Pesquisa e Estudos Ambientais

Art. 10-D. A Diretoria de Pesquisa e Estudos Ambientais tem como competência básica planejar, coordenar e executar os estudos e pesquisas na área ambiental.

Seção VII-C

Da Diretoria de Estatística e de Tecnologia e Gestão da Informação

Art. 10-E. A Diretoria de Estatística e de Tecnologia e Gestão da Informação, tem como competência:

I - coordenar a padronização e sistematização de informações socioeconômicas e ambientais do Estado;

II - planejar, coordenar e executar os estudos e pesquisas nas áreas de estatística aplicada, pesquisas periódicas, tratamento e informações estatísticas;

III - promover a publicação e a disseminação das informações;

IV - coordenar a sistematização e a atualização de uma base de dados estatísticos, geográficos e cartográficos, bem como os registros administrativos procedentes das instituições governamentais;

V - implementar e manter atualizado o Sistema de Informações Georreferenciadas do Estado do Pará.

Como instituto de pesquisa, a FAPESPA realiza estudos e análises econômicas, sociais e ambientais, organizando dados e prestando consultoria técnica. Assim, sua atuação na presente parceria não se enquadra como atividade de fomento, mas sim como instituto de pesquisa, não sendo aplicável o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Neste contexto, o projeto a ser desenvolvido, sob a coordenação da DIEPSAC, está voltado para o cumprimento da função institucional da FAPESPA enquanto instituto de pesquisa, responsável por “realizar pesquisas, estudos, programas e projetos nas áreas econômica, social e ambiental” (art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 061/2007).

2.3 Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 4.040/2024. Parceria entre a FAPESPA e OSC. Chamamento Público. Termo de Colaboração.

de sistemas de informações e à orientação para a sua utilização; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 098, de 2015\)](#); (...) XX - articular permanentemente com as instituições públicas e privadas, que atuam no planejamento e execução de políticas de desenvolvimento econômico e social, no âmbito regional, nacional e internacional, buscando o cumprimento de sua finalidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 098, de 2015\)](#)

A Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs e o Decreto Estadual nº 4.040/2024, que regulamenta essa lei no âmbito do Estado do Pará, são marcos fundamentais no processo de formalização de parcerias que envolvem transferência de recursos públicos. Essas normativas buscam garantir a transparência, a legalidade e a eficiência na execução de projetos, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de maneira adequada e que os resultados sejam de fato alcançados, em consonância com os interesses da sociedade.

O chamamento público é o procedimento seletivo, em regra, obrigatório para a celebração de parcerias entre a Administração Pública e as OSCs. Ele visa assegurar que a seleção da organização que será parceira do poder público ocorra de forma transparente, objetiva e eficiente, permitindo que qualquer organização qualificada e interessada tenha a oportunidade de participar do processo.

Além disso, o chamamento público garante que a parceria seja feita com base em critérios técnicos, levando em consideração os melhores resultados a serem alcançados para a sociedade, e não apenas o custo financeiro.

A obrigatoriedade do chamamento público está claramente prevista na Lei Federal nº 13.019/2014¹³, que determina que esse procedimento deve ser seguido para a celebração de parcerias que envolvem a transferência de recursos financeiros. Esse requisito visa garantir a isonomia entre as OSCs, evitando favorecimentos indevidos e promovendo a escolha da organização mais apta a executar a parceria de maneira eficiente.

O chamamento público, portanto, torna-se uma ferramenta de promoção da concorrência e da transparência na utilização dos recursos públicos.

O foco da parceria é, fundamentalmente, o resultado a ser alcançado e não apenas a execução do projeto em si. Isso implica que a OSC deverá apresentar não apenas documentos fiscais e comprovações de despesas, mas também relatórios técnicos e demonstrativos claros sobre os resultados alcançados, conforme o disposto na própria Lei Federal nº 13.019/2014¹⁴. Esse enfoque nos resultados exige que a OSC seja capaz de mensurar e evidenciar o impacto das ações que está realizando, sendo este um dos pilares para a prestação de contas e o acompanhamento das parcerias.

¹³ Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

¹⁴ Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))
I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
II - a priorização do controle de resultados (...)

A Lei Federal nº 13.019/2014 detalha os princípios que devem reger as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, sendo que a observância rigorosa desses princípios é crucial para garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficaz. O artigo 5º da Lei, por exemplo, menciona os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, que devem nortear a celebração de qualquer parceria, incluindo o chamamento público¹⁵.

Ademais, a lei determina que o edital de chamamento público contenha critérios objetivos de seleção, um cronograma detalhado e requisitos claros para a habilitação das OSCs, o que contribui para a transparência e objetividade do processo¹⁶. Esses aspectos são essenciais para garantir que a seleção da OSC parceira seja feita de maneira justa e eficaz, sem favorecimentos e com base em capacidades e resultados concretos e não em questões subjetivas.

O Decreto Estadual nº 4.040/2024, por sua vez, regulamenta as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 no âmbito do Estado do Pará, detalhando ainda mais os procedimentos a serem seguidos no processo de seleção e contratação das OSCs. Ele prevê, por exemplo, a formação de uma comissão de seleção para analisar as propostas apresentadas no chamamento público, garantindo que a escolha da organização seja feita de maneira criteriosa e técnica¹⁷.

¹⁵ Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (...)

¹⁶ Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

¹⁷ Art. 18. O processamento e julgamento do chamamento público serão realizados por comissão de seleção instituída por portaria do titular do órgão ou entidade estadual da área responsável.

§1º A comissão de seleção terá, no mínimo, 3 (três) membros, garantida a composição em número ímpar e, preferencialmente, a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público permanente do quadro de pessoal da Administração Pública estadual.

§2º Sempre que o objeto da parceria envolver mais de um órgão ou entidade estadual, a comissão de seleção deverá ser composta por, no mínimo, um membro de cada um dos envolvidos, sem prejuízo da exigência prevista no § 1º deste artigo.

§3º Sempre que possível, deverão ser indicados para compor a comissão de seleção servidores das áreas finalísticas dos órgãos ou entidades estaduais responsáveis.

Art. 19. É impedido de compor a comissão de seleção o servidor que mantém ou manteve, nos últimos 5 (cinco) anos, relação jurídica com qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público ou cuja atuação possa configurar conflito de interesses, notadamente:

I - participar como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como a parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - prestar serviços, com ou sem vínculo empregatício;

III - receber serviços prestados, como beneficiário; e/ou

IV - doar bens ou vantagens.

§1º Verificando situação de impedimento prevista no caput deste artigo, o membro da comissão deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção.

Exige, ainda, o Decreto que o termo de colaboração e o respectivo plano de trabalho contemplem cláusulas obrigatórias sobre metas, indicadores e mecanismos de fiscalização, aspectos que visam assegurar que as ações sejam acompanhadas e avaliadas ao longo da execução do projeto¹⁸. A definição de metas e indicadores concretos permite não só medir o desempenho da OSC, mas também facilitar a prestação de contas e a verificação dos resultados alcançados.

Outro ponto importante é a exigência do acompanhamento e fiscalização da execução das parcerias, estabelecendo a necessidade de que as metas e os resultados sejam constantemente monitorados, conforme os artigos 59 e 60 do Decreto Estadual nº 4.040/2024¹⁹. Isso é crucial para

§2º A declaração de impedimento de membro da comissão não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou entidade estadual.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

¹⁸ Art. 6º A Administração Pública estadual adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

.....
Art. 11. Deverá constar no plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação:

I - descrição da realidade que será contemplada pela parceria;

II - definição das metas, com parâmetros para aferir seu cumprimento;

III - forma de execução das atividades ou projetos;

IV - previsão de receitas e de despesas, abrangendo, quando for o caso, os custos diretos e os indiretos, que deverão ser expressamente detalhados e fundamentados, observado o art. 45 deste Decreto;

V - valores dos tributos e dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, ou informações relativas a eventuais imunidades ou isenções;

VI - percentuais e valores que poderão ser provisionados para verbas rescisórias, quando a parceria envolver repasse de recursos para pagamento de despesas de pessoal;

VII - cronograma de execução; e

VIII - cronograma de desembolsos.

.....
Art. 33. Os instrumentos de parceria deverão conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da [Lei Federal nº 13.019, de 2014](#).

¹⁹ Art. 59. Compete ao gestor da parceria acompanhar e fiscalizar a execução de seu objeto, de acordo com o disposto neste Decreto e no art. 61 da [Lei Federal nº 13.019, de 2014](#), sendo responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil a gestão operacional, administrativa e financeira dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.

§1º É facultada a designação de mais de um gestor por parceria, sendo um titular e os demais suplentes.

§2º Na ausência do gestor da parceria, caso não haja suplente, a chefia imediata assumirá suas obrigações.

§3º O gestor da parceria deverá se declarar impedido de atuar, solicitando sua substituição, quando:

I - tiver participado, nos últimos 5 (cinco) anos, como associado, cooperado, prestador de serviço, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configurar conflito de interesse; ou

III - tiver participado da comissão de seleção da parceria.

§4º O titular do órgão ou entidade estadual definirá o número máximo de parcerias que cada gestor poderá acompanhar, considerando o quadro de pessoal disponível, o volume de recursos envolvidos nas parcerias e a complexidade dos objetos e metas a serem alcançados.

§5º Nas parcerias em que o objeto tiver elevada complexidade, poderá ser designada uma comissão de gestão especial, com um ou mais suplentes.

Art. 60. São atribuições do gestor da parceria:

assegurar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma adequada e que os objetivos do projeto estão sendo atingidos. A comissão de monitoramento e avaliação tem um papel fundamental nesse processo, cumprindo as disposições previstas no Art. 61 do Decreto²⁰.

Por fim, o Decreto Estadual nº 4.040/2024 também trata da rigorosa prestação de contas, estabelecendo os procedimentos que devem ser seguidos para garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos. A OSC deve apresentar relatórios detalhados sobre a execução do projeto, demonstrando claramente como os recursos foram aplicados e quais resultados foram alcançados.²¹

Assim, a realização de parcerias entre a Administração Pública e as OSCs por meio de chamamento público é fundamental para garantir a transparência, a eficiência e a eficácia na aplicação de recursos públicos.

O cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Estadual nº 4.040/2024 é essencial para que essas parcerias se concretizem de forma legal e eficaz, visando sempre o benefício da sociedade e o cumprimento dos objetivos públicos.

Esses marcos legais e regulamentares asseguram que os recursos sejam aplicados de maneira responsável e que os resultados sejam concretos e verificáveis, contribuindo para a melhoria da gestão pública e o alcance dos objetivos governamentais no âmbito social, econômico e ambiental. Portanto, o chamamento público, com base nesses dispositivos legais, é uma ferramenta indispensável para a boa gestão dos recursos públicos e para o sucesso das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs.

-
- I - informar ao administrador público fatos que comprometam ou possam comprometer a execução da parceria e indícios de irregularidades, indicando as providências necessárias;
 - II - emitir o relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da [Lei Federal nº 13.019, de 2014](#);
 - III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas parcial, quando houver, e da prestação de contas final;
 - IV - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação, quando for o caso;
 - V - emitir parecer técnico sobre solicitação de ressarcimento mediante ações compensatórias, quando houver; e
 - VI - realizar visita técnica in loco, nas hipóteses em que esta for necessária para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

²⁰ Art. 61. A comissão de monitoramento e avaliação é instância administrativa colegiada, de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, cujas atribuições são voltadas ao aprimoramento dos procedimentos, da padronização de objetos, custos e indicadores, unificação de entendimentos, priorização do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento.

²¹ Art. 64. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução física e financeira do objeto e o alcance das metas estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento, observado os requisitos e deveres previstos nos arts. 63 a 68 da [Lei Federal nº 13.019, de 2014](#).

2.4 Da minuta do edital de chamamento público, seus anexos, inclusive do termo de colaboração.

Para viabilizar a formalização da parceria, será realizada análise da minuta do edital de chamamento público, seus anexos, incluindo o termo de colaboração que será celebrado com a OSC vencedora do certame.

A segunda minuta apresentada (seq. 14) observa, de modo geral, as disposições legais aplicáveis, não tendo sido detectada qualquer circunstância capaz de gerar a nulidade dos atos a serem realizados. Entretanto, são necessários alguns ajustes, os quais serão ora detalhados:

- a) No edital do chamamento público, na cláusula 7, no item 7.1, deve ser indicada a Portaria que nomeará a Comissão de Seleção;
- b) Antes do lançamento do certame, no edital do chamamento público, as cláusulas 8 (itens 8.1 e 8.4.1) devem ser devidamente preenchidas;
- c) No edital do chamamento público, na cláusula 9, no item 9.6, deve-se substituir a expressão “termo de fomento” por “termo de colaboração”;
- d) No edital do chamamento público, na cláusula 9, no item 9.3.1 há repetição da seguinte passagem: “No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração da parceria, a Administração Pública deverá consultar sistemas e cadastros oficiais, para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração”;
- e) Para fins de cumprimento do art. 20, §1º, VIII, XII e XIII, do Decreto Estadual nº 4.040/2024²², o edital deve conter regras sobre medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; regras e procedimentos a serem atendidos pela organização da sociedade civil para realização de compras e contratações no âmbito da parceria firmada, bem como as regras e os procedimentos pertinentes à prestação de contas e
- f) Em relação aos bens remanescentes o Diretor-Presidente deve apreciar a opção realizada pela

²² Art. 20. O edital de chamamento público poderá incluir cláusulas e condições amparadas em circunstâncias específicas relativas a programas ou políticas públicas setoriais, desde que consideradas pertinentes e relevantes, podendo abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou de abrangência da prestação de atividades ou execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas a públicos determinados, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

.....
VIII - medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; (...) XII - regras e procedimentos a serem atendidos pela organização da sociedade civil para realização de compras e contratações no âmbito da parceria firmada; e XIII - regras e procedimentos pertinentes à prestação de contas.

DIEPSAC acerca da opção realizada, constante na cláusula 16 da minuta do termo de colaboração, devendo-se, em qualquer caso, sempre observar as balizas destacadas no Manual de Orientações: Parcerias entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil, organizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará – PGE/PA (seq. 12).

Após a realização das ressalvas acima e análise de conformidade pelo Controle Interno, é imperioso que o certame seja autorizado pelo Diretor-Presidente da FAPESPA, apreciando a conveniência e oportunidade de adoção de tal ato, ponderando as justificativas constantes nos autos.

Os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência exigem uma postura cautelosa por parte da Administração, mesmo quando se trata da seleção de uma OSC.

A Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999) impõe como requisito do ato administrativo a motivação, com a exposição das razões de fato e de direito. Trata-se de medida necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

No mesmo sentido, a Lei Estadual do Processo Administrativo (Lei nº 8.972/2020) estabelece em seu art. 62 que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos atos probatórios, consagrando o princípio da motivação (princípio constitucional implícito).²³

Esta Procuradoria não adentrará na análise técnica e meritória do caso em estudo, tendo em vista que tais aspectos fogem à competência do órgão jurídico, que deve se ater aos aspectos jurídico-formais das minutas apresentadas.

2.5 Das diligências.

Há necessidade de indicar a Comissão de Seleção responsável pelo chamamento público, a qual deve ser nomeada em conformidade com os arts. 18 e 19 do Decreto Estadual nº 4.040/2024, que assim dispõem:

Art. 18. O processamento e julgamento do chamamento público serão realizados por comissão de seleção instituída por portaria do titular do órgão ou entidade estadual da área responsável.

§1º A comissão de seleção terá, no mínimo, 3 (três) membros, garantida a composição em número ímpar e, preferencialmente, a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público permanente do quadro de pessoal da Administração Pública estadual.

²³ Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados de modo claro, congruente e coerente. ([Redação dada pela Lei nº 10.560, de 2024](#))

§2º Sempre que o objeto da parceria envolver mais de um órgão ou entidade estadual, a comissão de seleção deverá ser composta por, no mínimo, um membro de cada um dos envolvidos, sem prejuízo da exigência prevista no § 1º deste artigo.

§3º Sempre que possível, deverão ser indicados para compor a comissão de seleção servidores das áreas finalísticas dos órgãos ou entidades estaduais responsáveis.

Art. 19. É impedido de compor a comissão de seleção o servidor que mantém ou manteve, nos últimos 5 (cinco) anos, relação jurídica com qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público ou cuja atuação possa configurar conflito de interesses, notadamente:

I - participar como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como a parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - prestar serviços, com ou sem vínculo empregatício;

III - receber serviços prestados, como beneficiário; e/ou

IV - doar bens ou vantagens.

§1º Verificando situação de impedimento prevista no caput deste artigo, o membro da comissão deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção.

§2º A declaração de impedimento de membro da comissão não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou entidade estadual.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Há necessidade de a área técnica justificar a proposição de pagamento da parceria ser realizada em parcela única e antecipada, devendo a questão ser apreciada pelo Diretor-Presidente.

A publicação do certame deve ser realizada em conformidade com o art. 21 do Decreto Estadual nº 4.040/2024²⁴, ou seja, obrigatoriamente na forma de extrato no Diário Oficial do Estado e, na íntegra, no sítio eletrônico da FAPESPA, devendo ser incentivadas publicações adicionais, conforme o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. Reitera-se a necessidade de ajuste da cláusula 8 do edital de chamamento.

A fase preparatória do chamamento público e o processo de seleção devem observar o rito e os requisitos indicados no item 6 do Manual de Orientações de Parcerias da PGE/PA (seq. 12). A fase de celebração do Termo de Colaboração deve ser balizada pelo item 9 do referido Manual.

²⁴ Art. 21. O edital de chamamento público terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado e será divulgado, na íntegra, no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade estadual.

§ 1º A Administração Pública estadual disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

§ 2º O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, contado da data de publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado.

Alerta-se que o órgão central responsável pela política de parcerias no Estado do Pará é a Casa Civil da Governadoria do Estado. Acerca da questão, transcreve-se uma passagem do Manual de Orientações de Parcerias da PGE/PA:

1.5 Qual o órgão central responsável pela política de parcerias no Estado?

O Decreto Estadual n. 4.040/2024 dispõe que a Casa Civil da Governadoria do Estado é o órgão responsável pelo desenvolvimento e coordenação das ações e programas estaduais voltados ao fomento, colaboração e cooperação com as OSCs.

Como órgão central dessa política pública, cabe à Casa Civil da Governadoria do Estado:

- editar normas e procedimentos complementares necessários à execução do Decreto;
- monitorar e avaliar a implementação do Decreto e propor diretrizes e ações para sua efetivação;
- identificar, sistematizar, estimular a participação social e divulgar boas práticas de fomento, de colaboração e de cooperação entre a Administração Pública estadual e as Organizações da Sociedade Civil; e
- estimular a participação social nas políticas de fomento, de colaboração e de cooperação.

Referência: art. 88 do Decreto Estadual n. 4.040/2024.

É necessário que seja comprovado nos autos, por meio de despacho fundamentado, que os valores apresentados para as despesas constantes no plano de trabalho, exceto no que se refere aos encargos sociais e trabalhistas, são compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme o art. 11 do Decreto Estadual nº 4.040/2024.

A Administração estadual deve utilizar como elementos indicativos os previstos no §2º do referido diploma legal. O Manual de Orientações de Parcerias da PGE/PA esclarece que:

4.2 O que a Administração Pública deve observar ao receber o Plano de Trabalho?

Deverá examinar a adequação dos valores estimados na proposta, especialmente quanto à compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, utilizando-se dos critérios e fontes ordenados no § 2º do art. 11 do Decreto Estadual n. 4.040/2024.

A Administração Pública poderá solicitar ajustes no Plano de Trabalho, como condição para sua aprovação, a fim de adequá-lo à proposta selecionada, aos termos do edital ou às peculiaridades da política pública envolvida na parceria.

Referências: arts. 11, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto Estadual n. 4.040/2024.

2.6 Decreto Estadual nº 4.025/2024.

Diante do valor estimado para o termo de colaboração a ser firmado, ainda na fase preparatória, antes do lançamento do chamamento público, é necessário encaminhar o processo para autorização

do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), conforme o art. 5º, §2º, III, do Decreto Estadual nº 4.025/2024²⁵.

Embora apenas os termos de fomento tenham sido mencionados, deve-se interpretar que a exigência também abrange os termos de colaboração a serem celebrados com a OSC.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

OPINA-SE, após a análise da minuta do edital de chamamento público e do termo de colaboração, que, uma vez realizados os ajustes indicados no item 2.4 deste parecer, os referidos documentos estão aprovados, não sendo necessário o retorno à Procuradoria, conforme orienta a Boa Prática Consultiva (BPC) nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas, elaborado pela Consultoria-Geral da União (CGU) e Advocacia-Geral da União (AGU).

- a) É imprescindível designar a Comissão de Seleção responsável pelo chamamento público, a qual deve ser nomeada conforme os arts. 18 e 19 do Decreto Estadual nº 4.040/2024.
- b) A área técnica deve fornecer uma justificativa para a sugestão de pagamento da parceria ser realizado em uma única parcela e de forma antecipada, devendo a decisão ser analisada pelo Diretor-Presidente.
- c) A divulgação do certame deve ser realizada em conformidade com o artigo 21 do Decreto Estadual nº 4.040/2024, ou seja, deve ser publicada obrigatoriamente como extrato no Diário Oficial do Estado e, na íntegra, no site da FAPESPA, sendo recomendada a realização de publicações adicionais, conforme o parágrafo primeiro do referido dispositivo. Reforça-se a necessidade de ajustes na cláusula 8 do edital de chamamento.
- d) Em virtude do valor do termo de colaboração a ser firmado, ainda na fase preparatória e antes do lançamento do certame, é necessário encaminhar o processo para autorização do

²⁵ Art.5º Quando o orçamento estimado da contratação superar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais em prestação de serviços contínuos ou fornecimento de bens ou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na aquisição de bens ou serviços ou obras, o processo de fase preparatória deverá ser enviado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) para autorização de prosseguimento.

§1º O envio do processo para apreciação do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) deverá se dar ao final da fase preparatória, após a emissão de parecer jurídico, quando cabível.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos processos que se encaixem nos valores referidos no caput deste artigo e tratem de: (...) III - termos de fomento com organizações da sociedade civil.

Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), conforme o art. 5º, §2º, III, do Decreto Estadual nº 4.025/2024.

- e) As demais diligências previstas no item 2.5 deste parecer devem ser observadas.
- f) Reitera-se que não cabe à Procuradoria realizar juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, sendo responsabilidade da área gestora definir os aspectos técnicos, financeiros, orçamentários e operacionais.
- g) Remetam-se os autos à DIEPSAC, que, após a adoção dos atos de respectiva alçada, deverá encaminhá-los ao Controle Interno.

É o parecer.

Local/Data,